**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ - CISCOPAR**

*Pregão nº 1/2025*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.074.433/0001-40, estabelecida na Rua Adoniran Barbosa, 794, Sala 04, Parque Monjolo – Foz Do Iguaçu/PR, representada por **JOSE CARLOS ZAMPROGNA RODRIGUES**, inscrito no CPF 091.095.419-42, *por seu procurador*[1], vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## Resumo da demanda

Recurso Administrativo.

Inabilitação Ilegal. Possibilidade de Juntada de Documentação.
Necessário Provimento do Recurso.

[1] Procuração em anexo.

## 1. *Cabimento e Tempestividade*

Preliminarmente é necessário esclarecer o cabimento e a tempestividade do presente recurso.

A Lei 14.133/93, determina o prazo recursal em seu art. 165, inciso I, c, traz a seguinte redação:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> [...]
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No presente caso, a ata da sessão pública foi realizada no sítio eletrônico bllcompras.com.br na data de 06/03/2025, sendo aberto o prazo para interposição recursal no mesmo dia as 13h37min.

A recorrente manifestou sua intenção recursal em mesmo dia, as 13h50min, desta forma:

> Apresentamos nossa interposição recursal quanto a nossa inabilitação e quanto à habilitação da empresa Probimed.

Sendo assim, destaca-se que as razões recursais apresentadas são **TEMPESTIVAS**.

Cumpre ressalvar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio*.

Portanto, na forma da lei, encaminhamos o presente Recurso Administrativo, inequivocamente **Cabível** e **Tempestivo.**

## 2. *Síntese Fática*

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, realizou Pregão para *Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conserto, manutenção, limpeza, calibragem e reparos em Rede de Gases Medicinais do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR*.

Finalizada a fase de lances, foi iniciada a habilitação, onde julgou-se aceita e habilitadas a ora recorrente.

A documentação da recorrente já havia sido previamente anexada antes da sessão.

Ao realizar a conferência da documentação, o pregoeiro entendeu que a recorrente não apresentou alvará válido.

No entendimento do pregoeiro o Alvará apresentado certificado válido do corpo de bombeiro, nestes termos:

> ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA inabilitado. Motivo: A empresa ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA não apresentou Certificado do Corpo de Bombeiros vigente. O próprio Alvará da Empresa dizia: "ESTA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SOMENTE TERÁ VALIDADE COM A APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS". Sendo assim, não há como prosseguir com sua habilitação.

A recorrente solicitou prorrogação do prazo (antes da finalização do prazo inicial) para apresentar este documento que não havia sido anexado por equívoco.

No entanto o prazo adicional não foi concedido e a inabilitação foi mantida.

Por este motivo a recorrente interpôs recurso administrativo e neste momento apresenta as competentes razões recursais.

## 3. *PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS*

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/93, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

É **cediço e pacífico** que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo.

De acordo com o art. 9º, é vedado aos agentes públicos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **LEGALIDADE**, conforme nos ensina **BANDEIRA DE MELLO**[2]:

> O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (Sem grifos no original)

Ainda, em mesmo sentido, indica **NIEBUHR**[3]:

> (...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção** ou a **criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (Sem grifos no original)

Importante lembrar que este é um dos **princípios basilares** da Administração Pública, quando se fala em licitações públicas.

Portanto, evidente que tal princípio deve ser observado pela Administração Pública.

No entanto, em que pese tal apontamento, não houve observância a este princípio no presente caso, conforme se demonstrará.

## 4. *INABILITAÇÃO ILEGAL*

A inabilitação da recorrente se embasou na falta de entrega **certificado de licenciamento do corpo de bombeiros**, nestes termos:

> ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA inabilitado. Motivo: A empresa ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA não apresentou Certificado do Corpo de Bombeiros vigente. O próprio Alvará da Empresa dizia: "ESTA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SOMENTE TERÁ VALIDADE COM A APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS". Sendo assim, não há como prosseguir com sua

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.
[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

habilitação.

Inicialmente deve ser destacado que o documento cobrado pelo edital era o Alvará, o qual foi apresentado em tempo hábil.

O edital não menciona, em momento algum, que o Alvará precisa estar vigente ou que a empresa deve cumprir a requisitos adicionais.

Apesar disso, a recorrente cumpre todos os requisitos municipais e, por esta razão, possui Alvará vigente.

A finalidade da solicitação do Alvará é a verificação se a empresa possui ou não permissão em seu município para funcionamento.

Esta condição é atendida pela recorrente, conforme se observa do Alvará juntado:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**
**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

**LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO 396258/2022**
**C.M.C. Nº 076616**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **NOME EMPRESARIAL:** ALVOVITA GESTAO DE SAUDE LTDA | | | | **CPF/CNPJ:** 33074433000140 |
| **NOME DE FANTASIA:** ALVOVITA | | | | |
| **CONSTITUIÇÃO:** Sociedade Empresária Limitada | | | | |
| **ENDEREÇO:** RUA ADONIRAN BARBOSA | | **NÚMERO:** 794 | | **COMPLEMENTO:** SALA 04 |
| **BAIRRO:** PARQUE MONJOLO | **CEP:** 85864380 | **AREA ABERTA M²:** 0,00 | | **AREA CONSTRUÍDA M²:** 50,00 |

**ATIVIDADE:**
3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico
4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados
7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde

**RESTRIÇÕES:**
*** SOLICITAR A BAIXA QUANDO ENCERRAR AS ATIVIDADES.

| | |
|---|---|
| **VIGÊNCIA DA LICENÇA PARTIR DE:** 07/12/2022 | **PROTOCOLO:** 58723/21 |

Desta forma, como a recorrente apresentou documentação compatível com o edital, deve ser habilitada.

## 5. *POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO*

Os Tribunais de Contas têm admitido há bastante tempo que sejam juntados novos documentos de habilitação posteriormente à data da abertura da sessão, desde que estes atestem condição já existente.

O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado neste sentido, sendo que a juntada de novos documentos se demonstra maneira de se atingir o fim da licitação:

> [...] Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Sem grifos no original)
> (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – TCU).

A Administração não pode se pautar apenas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se este resolvesse todos os seus problemas e fosse o único princípio de Direito a ser utilizado.

Diversos outros princípios gerais precisam ser utilizados no caso concreto.

A finalidade da licitação é buscar o *atendimento* das necessidades públicas.

Desta forma, a inabilitação pura e simples de licitante **SEM QUE TENHA HAVIDO UMA DILIGÊNCIA**, ou mesmo um balanceamento de um princípio frente a outro, se demonstra medida desarrazoada.

Observa-se no presente caso que a recorrente já possuía a regularidade de sua documentação.

Apesar disso, por uma questão burocrática junto ao Corpo de Bombeiros, ela não foi juntada em conjunto com a documentação em momento anterior.

Esta informação foi apresentada em sessão, momento em que se requereu prazo adicional para apresentação deste documento.

Este requerimento foi negado pelo pregoeiro, violando os princípios licitatórios.

Destaca-se que a condição de habilitação da recorrente era pré-existente ao

certame licitatório, o que se comprova por meio do próprio certificado:

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
9GB - SPCIP FOZ DO IGUACU

**CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLCB**
**3.9.01.25.0001486668-18**

A Seção de Prevenção Contra Incêndio e a Desastres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná licencia a edificação/estabelecimento/evento/área de risco abaixo qualificada, por estar em conformidade com a legislação de prevenção contra incêndio e a desastres em vigor:

**ALVOVITA GESTAO DE SAUDE LTDA**

Nome Fantasia: ALVOVITA
CPF/CNPJ: 33.074.433/0001-40
Código da Atividade Econômica (CNAE):
8660/7-00 - ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
7739/0-02 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR

OBSERVAÇÕES

**Processo de licenciamento simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018.**
Este documento foi emitido mediante informações declaradas pelo solicitante.
Esta licença perde a validade, a qualquer tempo, caso ocorram alterações que impliquem em inconformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor.
O Corpo de Bombeiros Militar poderá fiscalizar a edificação/estabelecimento/área de risco/evento a qualquer tempo.
A renovação desta licença poderá ser solicitada a partir de 30 dias antes da data de seu vencimento

**LICENÇA VÁLIDA ATÉ: 6 de Março de 2026**

Como a condição era *pré-existente*, deve ser admitida a juntada da documentação que segue em anexo a este recurso e, sanando-se o motivo que gerou a inabilitação da recorrente.

## 6. *PEDIDOS RECURSAIS*

Por todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a receber as presentes Razões Recursais e as julgar integralmente procedente para **HABILITAR** a recorrente pelas razões apontadas.

## 7. *REQUERIMENTOS FINAIS*

Além disto, no caso impensável de o presente Recurso Administrativo não ser acatado, em todo ou em parte, adiantamos nosso requerimento de cópia **DIGITAL** integral do processo, numerado e assinado, até o ato que o julgou.

A justificativa para o pedido é a necessidade de pleitear junto ao **Tribunal de Contas do Estado / Tribunal de Justiça** a nossa reivindicação, esgotada, então, na esfera administrativa.

O envio das *cópias solicitadas* e do **JULGAMENTO** do presente Recurso Administrativo deverão ser realizados para o seguinte e-mail, *sob pena de nulidade*:

**ANDERSON.FERNANDES.ADV@HOTMAIL.COM**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 11 de março de 2025.

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906

FERREIRA & FERNANDES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

# PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE

**Alvovita Gestão de Saúde Ltda**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.074.433/0001-40, estabelecida na Rua Adoniran Barbosa, 794 SALA 04, Monjolo, Foz do Iguaçu, PR, CEP: 85864-380, representada por **Jose Carlos Zamprogna Rodrigues**.

## OUTORGADOS

**ANDERSON LUIS FERNANDES**, solteiro, inscrito na **OAB/PR 108.906**, com e-mail anderson.fernandes.adv@hotmail.com, **ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/PR 110.745**, e-mail estefhani.ferreira.adv@hotmail.com, **GABRIEL NOVELLI GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/PR 127.384,** todos com endereço comercial na Rua Farroupilha, nº 49, Sala 07, centro, São Miguel do Iguaçu, PR, CEP: 85877-000.

## PODERES GERAIS

Foro em geral, com a cláusula para fins judiciais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, tudo em conformidade com o art. 105, do CPC.

## PODERES ESPECIAIS

Apresentar defesa técnica, defesa administrativa, razões recursais, contrarrazões recursais, impugnações, pedidos de esclarecimento junto a Municípios, Estados, Distrito Federal, União, suas autarquias e fundações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel desempenho do presente mandato.

São Miguel do Iguaçu-PR, 15 de janeiro de 2025.

**ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA**

**OUTORGANTE**